



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.736 - RS (2012/0222110-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FÁTIMA CRISTINA LAMAISSON HORST - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : CLÁUDIO HORST E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial.

3. O acórdão recorrido concluiu cabível a condenação em honorários na execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada. Todavia, entendeu que deveria ser mantida a decisão que reduziu o percentual fixado a título de condenação, o que não configura irrisoriedade.

4. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.736 - RS (2012/0222110-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FÁTIMA CRISTINA LAMAISSON HORST - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : CLÁUDIO HORST E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

3. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial.

4. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 07/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

5. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

6. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 219).

As agravantes reiteram as alegações do recurso especial. Defendem a tese de que os honorários advocatícios devem ser majorados por esta Corte tendo em vista o caráter irrisório do percentual de dois por cento fixado a título de condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.736 - RS (2012/0222110-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial.

3. O acórdão recorrido concluiu cabível a condenação em honorários na execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada. Todavia, entendeu que deveria ser mantida a decisão que reduziu o percentual fixado a título de condenação, o que não configura irrisoriedade.

4. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

Quanto aos honorários advocatícios, é firme o entendimento desta Corte que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VERBA HONORÁRIA – EQUIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7, mormente, conforme exposto no Tribunal de origem, quando inexistentes elementos para se aferir o valor exequendo e adequação do arbitramento dos honorários.

Agravo regimental improvido (AgREsp 669.558/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24.6.08);

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Reavaliar a apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, enseja a aplicação do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.068.270/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.08).

A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial. É passível de modificação na instância especial tão somente quando se mostrar irrisória ou exorbitante.

Consoante se infere da fundamentação do aresto a seguir transcrita, o acórdão recorrido concluiu cabível a condenação em honorários na execução de sentença, ainda que não embargada. Todavia, entendeu que deveriam ser fixados os honorários advocatícios em 2% do valor da execução, o que não configura irrisoriedade.

A decisão recorrida (fls. 40-41v.) deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos seguintes termos, *verbis*:

" Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão que, em execução de sentença, não embargada, contra a Fazenda Pública, fundada em título executivo judicial oriundo de ação coletiva, fixou honorários advocatícios em 10% do valor executado, independentemente de oposição de embargos e do valor individualmente considerado.

O agravante requer a reforma da r. decisão para que seja reduzida a verba honorária a 2% (dois por cento) sobre a execução, tendo em vista o elevado valor executado, R\$ 495.429,04 (em janeiro/2006).

É o relatório. DECIDO.

2. O recurso merece provimento. Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, relativamente à matéria dos honorários advocatícios em execuções de ações coletivas, proferiu a seguinte decisão, *verbis*:

RE 599903 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 27/08/2009

Publicação DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009

EMENT VOL-02373-03 PP-00628

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420.816. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECUSADO. 1. O tema constitucional examinado no Recurso Extraordinário n. 420.816, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, estava restrito à redução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretativa do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (Medida Provisória n. 2.180-35/2001) para torná-lo aplicável apenas às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil). 2. É infraconstitucional a questão do enquadramento jurídico da execução de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso extraordinário recusado.

Nestes termos, reconsidero a posição anteriormente adotada, para alinhá-la ao entendimento manifestado no âmbito do STJ, através da Súmula 345, verbis:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

A jurisprudência entende que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor executado, em sintonia com o artigo 20 do CPC, verbis:

"Honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e precedentes desta Turma."

(TRF da 4ª Região, AC 2000.72.05.003960-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 01/06/2005)

"Já quanto aos demais autores, como estão executando valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, é devida a referida verba honorária em favor dos seus patronos. A fixação da verba honorária em execução de sentença deve prestigiar o que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Logo, arbitra-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado."

(TRF da 4ª Região, AI 2005.04.01.004980-9/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Edgard A Lippmann Junior, DJU 13/04/2005)

"É devido o arbitramento de honorários advocatícios na execução, em favor do exeqüente, seja judicial ou extrajudicial o título executivo, independentemente da oposição de embargos pelo executado. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução."

(TRF da 4ª Região, AI 2004.04.01.047740-2/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 18/05/2005)

Todavia, no caso da fixação da verba honorária mostrar-se excessiva - caso desta execução fixada inicialmente em R\$ 495.429,04 (em janeiro/2006) - ou irrisória, o eg. STJ admite a revisão de seu valor, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR SUPOSTAMENTE EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada falta de demonstração da ocorrência de danos materiais por lucros cessantes requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Em sede de recurso especial, somente se admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais quando forem excessivos ou irrisórios. Excepcionalidade não-configurada.

3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

5. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre.

6. Incidência da Súmula 7/STJ em todos os pontos suscitados no recurso.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 829647/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 31/08/2007, p. 225, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido ainda, STJ: REsp 1095367/SP (DJe 24/06/2009); AgRg no REsp 945.367/RJ (DJe 11/02/2009), etc.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte, verbis: TRF4, AC 2005.72.05.001237-3 (1ª T., D.E. 09/02/2010), AC 2004.72.03.001776-2 (1ª T., D.E. 11/05/2010).

Por esses motivos, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e 37, § 2º, II, do R.I. da Corte, dou provimento ao agravo de instrumento para reduzir o valor da verba honorária ao percentual de 2% (dois por cento).

Publique-se. Intime-se.

Com o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2011."

Não vejo motivos para alterar a decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

No que concerne ao prequestionamento, deliberou o Pretório Excelso, *verbis*:

"Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE nº170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240) (e-STJ fls. 72-75).

Não sendo desarrazoado o percentual fixado a título de verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, por haver necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VERBA HONORÁRIA – EQÜIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7, mormente, conforme exposto no Tribunal de origem, quando inexistentes elementos para se aferir o valor exequendo e adequação do arbitramento dos honorários.

Agravo regimental improvido (AgREsp 669.558/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24.6.08);

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Reavaliar a apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, enseja a aplicação do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação eqüitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1068270/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.08);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20, § 3º, "A", "B" E "C", DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela Lei n. 11.722/95 - é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Assim sendo, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. No que se refere à aludida afronta ao art. 20, §4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, esta Corte entende que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

Ademais, esta Corte somente autoriza o reexame de honorários advocatícios em casos excepcionais, quando fixados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser verificada em fase de liquidação de sentença. Tal percentual, a priori, não se mostra exorbitante a ponto de afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e possibilitar a aferição dos requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que tange aos critérios de equidade, que orientaram o Tribunal de origem na fixação da verba.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 12.652/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 19/9/2011).

Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0222110-0

AgRg no
AREsp 245.736 / RS

Números Origem: 00104835720114040000 104835720114040000 120091688 200671000035550 9700043754

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FÁTIMA CRISTINA LAMAISSON HORST - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADOS	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA THIAGO CECCHINI BRUNETTO LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES.	: CLÁUDIO HORST E OUTROS
ADVOGADO	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FÁTIMA CRISTINA LAMAISSON HORST - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADOS	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA THIAGO CECCHINI BRUNETTO LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES.	: CLÁUDIO HORST E OUTROS
ADVOGADO	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.